



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13634.000174/99-81
Recurso nº	141.836 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1999
Acórdão nº	105-16.830
Sessão de	07 de dezembro de 2007
Recorrente	CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ EM JUIZ DE FORA/MG

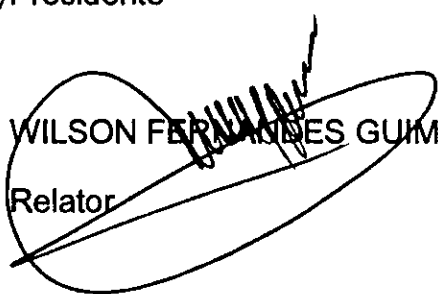
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ -
EXERCÍCIO: 1999

REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO - A luz do
Código Tributário Nacional, a compensação de créditos
tributários com créditos do sujeito passivo contra a
Fazenda Pública, impõe juízo acerca da certeza e liquidez
dos valores apresentados pelo requerente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA.

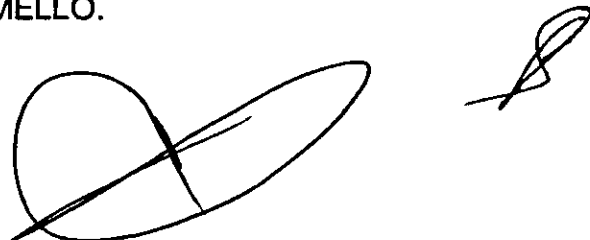
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



Relatório

CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, Minas Gerais, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares.

Trata a lide de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, cumulado com o de compensação, relativo ao ano-calendário de 1998, decorrente de incidência sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e fundos de investimentos.

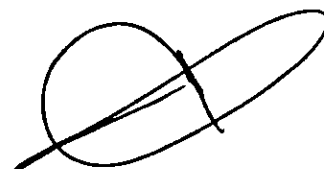
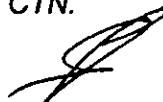
O pedido de compensação foi transformado em Declaração de Compensação, por força do disposto no art. 74, parágrafo 4º, da Lei nº 9.430, de 1996.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, Minas Gerais), os indeferiu com base na seguinte justificativa (despacho decisório, fls. 33/35)

[...]

Há comando então, de acordo com o artigo 17 da IN/SRF n.º 72/1997, transcrito anteriormente, para que seja deduzido do devido imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras, todavia, para isso, os rendimentos e ganhos líquidos a esse título devem integrar o lucro real, forma de tributação do interessado, a fim de que seja apurado o imposto devido e que deste seja excluído o que já foi retido na fonte.

Portanto, não há que se falar em crédito ou restituição direta de IRRF incidentes sobre rendimentos de aplicações. Do contrário, estar-se-ia concedendo ao interessado algo semelhante a uma isenção do imposto sobre aplicações financeiras, o que não encontra amparo na legislação vigente, tão pouco se coaduna com o direcionamento constitucional dado à matéria ou ao previsto nos artigos 176 a 179 do CTN.



Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, fls. 41/45, argumentando, em apertada síntese, que as normas citadas pela autoridade fazendária, como óbice para a compensação pleiteada por ela, diziam respeito única e exclusivamente aos procedimentos inerentes ao regime de apuração/dedução do IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, ou seja, não se correlacionariam diretamente com os dispositivos legais que tratam da compensação/restituição requerida. Acrescentou, ainda, que não existiria vedação legal para o deferimento de seu pedido.

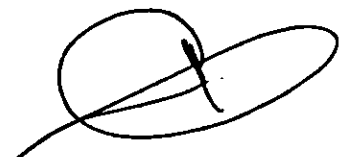
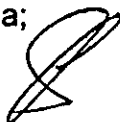
A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do Acórdão nº 7.382, de 08 de junho de 2004, fls. 54/57, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

IMPOSTO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO. RESTITUIÇÃO. O imposto de renda, retido a título de antecipação do devido no encerramento do período de apuração da pessoa jurídica, deve, juntamente com o respectivo rendimento, submeter-se ao ajuste anual para fins de restituição/compensação.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 24 de junho de 2004, conforme documento de fls. 60, a empresa apresentou recurso voluntário em 23 de julho de 2004 (registro de recepção às fls. 61), através do qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que a decisão de primeira instância, em que pese ter reconhecido a possibilidade da restituição/compensação pleiteada, entendeu que não fora devidamente comprovado o recolhimento a maior, a título de IRRF, optando por indeferir o pleito administrativo;

- que possui toda a documentação contábil e fiscal que respalda a restituição/compensação requerida;



- que, na medida em que a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu a legitimidade do pedido, entende como preclusa tal matéria no âmbito administrativo, restando ultrapassada a possibilidade de qualquer questionamento em sentido diverso;

- que anexa aos autos toda a documentação inerente aos valores objeto de restituição/compensação do IRRF;

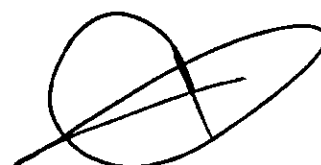
A recorrente requer, ao final, realização de diligência para atestar a veracidade dos valores inerentes aos créditos relativos ao IRRF.

Às fls. 167/171, a Segunda Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal de origem se manifestasse sobre os documentos juntados pela contribuinte por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares produziu o TERMO DE ESCLARECIMENTO de fls. 240/243, do qual extraem-se as seguintes informações:

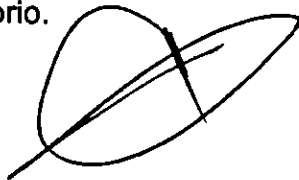
- relativamente às aplicações financeiras no Banco Bradesco, a contribuinte deixou de reconhecer na sua escrita receita no montante de R\$ 19.773,05 (teria contabilizado R\$ 19.358,81, ao invés de R\$ 39.131,86). Afirma-se que, caso o rendimento de R\$ 39.131,86 estivesse escriturado na contabilidade, daria direito à contribuinte do uso de R\$ 6.870,70 de IRRF, como dedução do imposto de renda devido pela pessoa jurídica;

- relativamente às aplicações financeiras no Banco Itaú, a contribuinte deixou de reconhecer na sua escrita receita no montante de R\$ 28.958,43 (teria contabilizado R\$ 57.183,04, ao invés de R\$ 86.173,49). Afirma-se que, caso o rendimento de R\$ 86.173,49 estivesse escriturado na contabilidade, daria direito à contribuinte do uso de R\$ 15.659,22 de IRRF, como dedução do imposto de renda devido pela pessoa jurídica.



Intimada a se pronunciar sobre o resultado das análises, a contribuinte não se manifestou.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, featuring a few loops and a short horizontal stroke.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, cumulado com o de compensação, relativo ao ano-calendário de 1998, decorrente de incidência sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e fundos de investimentos.

Irresignada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte trouxe razões, em sede de recurso voluntário, as quais passaremos a apreciar.

Sustentou a Recorrente que a decisão de primeira instância, não obstante ter reconhecido a possibilidade da restituição/compensação pleiteada, entendeu que não fora devidamente comprovado o recolhimento a maior, a título de IRRF, optando por indeferir o pleito administrativo. Afirmou que possuía toda a documentação contábil e fiscal que respaldava a restituição/compensação requerida. Para ela, na medida em que a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu a legitimidade do pedido, a matéria encontrar-se-ia preclusa no âmbito administrativo, restando ultrapassada a possibilidade de qualquer questionamento em sentido diverso. Argumentou que anexou aos autos toda a documentação inerente aos valores objeto de restituição/compensação do IRRF, razão pela qual requereu, ao final, realização de diligência para atestar a veracidade dos valores inerentes aos citados créditos.

Conforme pedido de fls. 02, protocolizado em 13 de agosto de 1999, realmente a contribuinte requereu restituição de IRRF, quando, na verdade, deveria ter solicitado restituição do eventual saldo negativo apurado após o cômputo do imposto pago por antecipação.

Não obstante, na medida em que este Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para que fossem apuradas a



certeza e a liquidez dos créditos envolvidos, é de se admitir que o pedido formalizado pela Recorrente deve ser recepcionado como se de saldo negativo fosse.

Nessa Linha, conforme DIPJ 1999, fls. 29/32, a contribuinte apresentou, no ano-calendário de 1998, o seguinte resultado fiscal:

Lucro real..... (47.719,09)

Imposto devido.....0,00

Imposto de Renda Retido na Fonte.....31.759,25

Estimativa..... 1.020,75

Imposto a pagar..... (32.780,00)

A Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, Minas Gerais, indeferiu o pedido formulado pela recorrente com base nos seguintes fundamentos (despacho decisório de fls. 33/35):

1. que não haveria que se falar em crédito ou restituição direta de IRRF incidentes sobre rendimentos de aplicações financeiras, pois, estar-se-ia concedendo ao interessado algo semelhante a uma isenção de imposto sobre aplicações financeiras, o que não encontraria amparo na legislação vigente, e tampouco se coadunaria com o direcionamento constitucional dado à matéria ou ao previsto nos artigos 176 a 179 do Código Tributário Nacional;

2. que no ano-calendário de 1998 a interessada apurou resultado negativo de IRPJ no valor R\$ 32.780,00, tendo informado valor de OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS de R\$ 91.858,27, e de R\$ 31.759,25 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte;



3. que não se poderia afirmar que os rendimentos de aplicações financeiras e respectivas retenções integraram os valores informados na DIPJ;

O voto condutor da decisão de primeiro grau, por sua vez, assinalou:

[...]

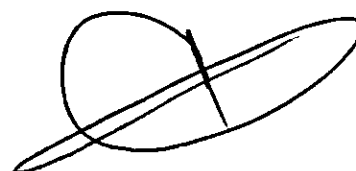
No caso, o crédito pleiteado tem origem em duas aplicações financeiras cujos rendimentos e IRRF totalizam R\$ 125.305,38 e R\$ 22.529,92, respectivamente. Na DIPJ/99 apresentada pela contribuinte foram declarados os valores de R\$ 91.858,27, a título de "Outras Receitas Financeiras", e R\$ 31.759,25 de "Imposto de Renda Retido na Fonte". Assim, conforme já atestado no Despacho Decisório impugnado, "não podemos afirmar se os rendimentos de aplicações financeiras e respectivas retenções, objeto do presente processo, integram os valores informados na DIPJ." Ressalto que a requerente não contestou, nem trouxe qualquer documentação para refutar tal afirmação.

*Dessa forma, para assegurar seu direito creditório, caberia à contribuinte ou ter **comprovado que incluiu em sua DIPJ/99 os correspondentes rendimentos e IRRF**, ou, caso realmente assim não tenha procedido, **ter retificado em tempo hábil sua DIPJ/99 para incluí-los**. Naturalmente, somente o saldo negativo de IRPJ ainda não compensado com o imposto de períodos subseqüentes seria passível de restituição ou compensação com outros tributos e contribuições.*

*Por fim, registro que, para fins de cobrança dos **débitos** objeto das compensações ora não homologadas, deve ser considerada a hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário descrita no art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Lei n.º 10.833/2003, c/c o art. 151, inciso III, do CTN.*

*Ante o exposto, voto no sentido de **não reconhecer o direito creditório da contribuinte e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada.***

Em sede de recurso, a contribuinte traz demonstrativo das receitas auferidas e do imposto de renda retido na fonte (fls. 73/75), bem como comprovantes de retenção de imposto emitido pelas fontes pagadoras (fls. 76/165).



A autoridade de primeira instância atesta, como se vê, que o crédito pleiteado tem origem em duas aplicações financeiras cujos rendimentos e IRRF totalizam R\$ 125.305,38 e R\$ 22.529,92, respectivamente.

Em razão da conversão do julgamento em diligência pela Segunda Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, a Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares produziu o TERMO DE ESCLARECIMENTO de fls. 240/243, por meio do qual prestou os seguintes esclarecimentos: a) relativamente às aplicações financeiras no Banco Bradesco, a contribuinte deixou de reconhecer na sua escrita receita no montante de R\$ 19.773,05 (teria contabilizado R\$ 19.358,81, ao invés de R\$ 39.131,86); e b) relativamente às aplicações financeiras no Banco Itaú, a contribuinte deixou de reconhecer na sua escrita receita no montante de R\$ 28.958,43 (teria contabilizado R\$ 57.183,04, ao invés de R\$ 86.173,49). A título de Imposto de Renda retido na Fonte, a Recorrente teria contabilizado R\$ 4.272,98 (aplicações financeiras no BRADESCO) e R\$ 15.659,22 (aplicações financeiras no BANCO ITAÚ).

Relativamente às aplicações financeiras no banco BRADESCO, afirmou, ainda, a autoridade responsável pela diligência que *"faltou clareza"* na escrituração dos valores relativos ao IRRF, visto que no razão analítico a conta correspondente apresentava, além de estornos e transferências para reclassificação contábil, um saldo que não conferia com outros valores apresentados. Aduziu, também, que o contribuinte não apresentou os documentos de cada um dos resgates das aplicações financeiras, individualmente, coincidentes com os lançamentos contábeis.

No Termo de Esclarecimento elaborado pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares constam quadros demonstrativos de valores informados pelas instituições financeiras e os pleiteados pela contribuinte, importando destacar os seguintes:



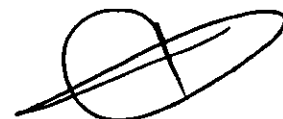
BRADESCO

Mês	Rendimento Informado pelo BRADESCO	Rendimento Contabilizado pela Contribuinte	IRRF pleiteado	IRRF contabilizado
JAN	17.763,50	0,00	2.597,72	0,00
FEV	0,00	1.837,07	0,00	0,00
MAR	216,68	1.940,87	43,20	43,20
ABR	843,04	1.418,64	168,60	168,60
MAI	1.049,68	1.302,46	209,92	209,92
JUN	344,62	1.338,26	68,92	68,92
JUL	7.116,39	1.366,31	1.423,19	1.423,19
AGO	1.559,30	1.273,35	311,84	311,84
ST	1.845,78	2.285,95	369,05	369,05
OUT	1.419,99	2.404,50	283,96	283,96
NOV	2.987,69	2.255,88	597,46	597,46
DEZ	3.985,19	1.935,52	796,84	796,84
TOTAIS	39.131,86	19.358,81	6.870,70	4.272,98

Observa-se que, apesar do IRRF pleiteado pelo contribuinte corresponder ao registrado na Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora, não existe correspondência entre os rendimentos informados por essa mesma fonte e os que foram contabilizados. Inexiste, também, no que tange ao imposto de renda retido na fonte, compatibilização com os valores contabilizados.

ITAÚ

Mês	Rendimento Informado pelo Banco ITAÚ	Rendimento Contabilizado pela Contribuinte	DIRF	IRRF contabilizado
JAN	29.822,12	401,80	4.473,25	0,00
FEV	1.579,92	3.657,89	236,91	0,00
MAR	78,52	4.156,04	11,77	0,00
ABR	0,00	3.461,91	0,00	0,00
MAI	0,00	3.441,02	0,00	0,00
JUN	0,00	3.443,46	0,00	0,00
JUL	22.692,82	0,00	4.538,41	0,00
AGO	3.341,67	2.666,73	668,22	0,00



ST	6.249,25	4.797,31	1.249,66	359,08
OUT	1.649,48	6.952,02	329,77	0,00
NOV	12.141,90	4.334,23	2.428,18	0,00
DEZ	8.617,81	19.870,63	1.723,05	15.300,14
TOTAIS	86.173,49	57.183,04	15.659,22	15.659,22

Aqui, observa-se que, apesar do IRRF contabilizado corresponder ao declarado pela fonte pagadora, os rendimentos contabilizados são insuficientes aos declarados pela mesma fonte.

Esclareça-se, ainda, que, apesar de ter sido intimada para tal, a Recorrente nada trouxe aos autos para rebater as conclusões apresentadas pelo TERMO DE ESCLARECIMENTO de fls. 240/243.

Resta evidenciada assim, uma absoluta ausência de certeza e liquidez do crédito pleiteado pela Recorrente, o que, observadas as disposições do art. 170 do Código Tributário Nacional, desautoriza a compensação aqui requerida.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

